



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.721049/2019-46
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.187 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de fevereiro de 2024
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)
Recorrente INTERCEMENT BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento até que os processos do qual este decorre sejam julgados em definitivo no CARF. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1301-001.186, de 21 de fevereiro de 2024, prolatada no julgamento do processo 19515.721048/2019-00, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão nº 16-94.414, da 10ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a Impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário.

Por bem sintetizar a controvérsia, adoto parte do relatório formulado pelo acórdão recorrido:

1. DO AUTO DE INFRAÇÃO

Este processo trata de auto de infração lavrado para a constituição de créditos tributários de CSLL dos anos-calendário de 2015 e 2017.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.187 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.721049/2019-46

No “Termo de Verificação Fiscal – CSLL”, a fiscalização relata que, de acordo com as informações do e-Sapli – Sistema de Acompanhamento de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL (fls. 83 a 94), a contribuinte não dispunha de saldo de bases de cálculo negativas de CSLL de períodos anteriores compensável com a base de cálculo da CSLL apurada em 31/12/2015 e 31/12/2017, em face de autuações formalizadas nos processos administrativos de números 16561.720234/2016-27, 16561.720241/2016-29, 16561.720248/2016-41, 16561.720132/2017-92 e 16561.720154/2017-52.

Informa que as autuações referentes aos anos-calendário 2011 e 2012, tiveram como consequência a alteração dos saldos de bases de cálculo negativas de CSLL de períodos anteriores, no sistema e-SAPLI, conforme demonstrado abaixo:

(...)

Alega a fiscalização que as bases de cálculo negativas de CSLL não poderiam ter sido utilizadas pela contribuinte nas compensações da base de cálculo da CSLL em 31/12/2015 e 31/12/2017 em razão de não serem líquidas e certas.

Argumenta que, caso o fisco aguardasse as decisões definitivas nos processos citados, poderia eventualmente ocorrer a decadência em relação aos créditos tributários decorrentes do excesso de base de cálculo negativa compensada. Assim, sustenta ser necessário o lançamento de ofício a fim de preservar o direito da Fazenda Nacional.

A fiscalização alega que o valor tributável corresponde à diferença (excesso de base de cálculo negativa compensada) entre o valores apontados na Escrituração Contábil Fiscal - ECF e o saldo de bases de cálculo negativas indicado no Demonstrativo da Compensação de Bases Negativas – Sapli. Esclarece que o valor de R\$80.083.817,39, deduzido do período de apuração 31/12/2017, corresponde à base de cálculo negativa apurada no ano-calendário de 2016.

(...)

Ante o exposto, foi lavrado ato de infração para constituição dos créditos tributários abaixo discriminados:

(...)

Intimada, a Recorrente apresentou Impugnação, que foi rejeitada pela DRJ, com base em acórdão ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2015, 2017

COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DE CSLL.

A compensação de bases de cálculo negativas de CSLL limita-se ao saldo disponível de períodos anteriores, apurado de acordo com as informações constantes da Escrituração Contábil Fiscal - ECF e ajustado pelas alterações efetuadas em outros procedimentos fiscais, e pelos julgamentos de 1ª e 2ª instâncias administrativas, quando for o caso.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2015, 2017

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos requisitos legais, é incabível cogitar a nulidade do auto de infração.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.187 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.721049/2019-46

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO.
IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo entre as normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. Pelo princípio da oficialidade, a administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2015, 2017

MULTA DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO LEGAL.

No lançamento de ofício, aplica-se multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando, em síntese, o seguinte:

(i) Da Necessidade da Regularização do Processo - Nulidade Da Formalização do Lançamento - Obrigatoriedade na Unificação dos Lançamentos de IRPJ e CSLL:

a) “A Recorrente destacou em sua Impugnação que a cobrança da CSLL cristalizada no presente Processo Administrativo nº 19515.721049/2019-46 foi formalizada conjuntamente com a lavratura de auto de infração para cobrança de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) no Processo Administrativo nº 19515.721048/2019-00, sendo que ambas exações se referem a exigências de crédito tributário oriundas de um mesmo sujeito passivo, estabelecidas a partir dos mesmos elementos probatórios”;

b) Contudo, segundo a Recorrente, a autuação separada para a cobrança de IRPJ e de CSLL violaria os princípios da finalidade e da eficiência dos atos administrativos, razão pela qual ambos deveriam ser cancelados ou, subsidiariamente, anexados para julgamento conjunto.

(ii) Da Impossibilidade da Exigência do Débito Consubstanciado no Presente Processo Antes do Término dos Processos Administrativos Vinculados - Falta de Liquidez e Certeza à Autuação Fiscal:

a. Os Processos Administrativos que impactaram os prejuízos fiscais da Recorrente não estariam encerrados, conforme informações trazidas aos autos;

b. Assim, “os lançamentos fiscais em questão encontram-se, ainda, pendentes de decisão definitiva e, portanto, estão sujeitos à alteração, de modo que a reapuração dos saldos de prejuízo fiscal e base negativa levada a efeito naqueles autos não pode embasar a glosa da compensação realizada pela Recorrente, até que definitivamente constituída”

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.187 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.721049/2019-46

c. Por essa razão, não haveria liquidez e certeza no lançamento, em violação ao art. 142 do CTN, o que geraria a sua nulidade. Inclusive, sustenta a Recorrente que eventual modificação da autuação em função dos resultados dos referidos Processos Administrativos significaria modificação de critério jurídico;

(iii) Subsidiariamente - Da Possibilidade e Necessidade de Suspensão do Presente Processo:

a. Caso não se entenda pelo cancelamento integral da autuação, seria o caso de sua suspensão até a definição dos Processos Administrativos mencionados, conforme admitido na Solução de Consulta Interna Cosit nº 8/19 e em analogia com o Código de Processo Civil.

(iv) Da Impossibilidade da Exigência da Multa de Ofício:

a. “(...) estando os créditos tributários discutidos nos Processos Administrativos nº 16561.720234/2016-27, 16561.720241/2016-29, 16561.720248/2016-41, 16561.720132/2017-92 e 16561.720154/2017-52 com exigibilidade suspensa no momento do lançamento, não há como prosperar a imposição da multa de ofício, dada a incerteza da infração à legislação tributária, razão pela qual este E. Conselho deve determinar o cancelamento da referida penalidade.”

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário foi interposto no dia 03/07/2020 (fls. 237), por procurador devidamente habilitado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação a respeito do acórdão (fls. 234). Presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

Como relatado, trata-se de Auto de Infração (fls. 99/108) lavrado para a cobrança de IRPJ dos anos-calendário 2015 e 2017, pois o contribuinte teria compensado valores indevidos de prejuízo fiscal.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal (fls. 93/98), o montante de prejuízo fiscal dos referidos períodos teria sido alterado em função de lançamentos de ofício realizados nos Processos Administrativos nº 16561-720.234/2016-27, 16561-720.241/2016-29, 16561-720.248/2016-41, 16561/720.132/2017-92 e 16561-720.154/2017-52. Assim, a Fiscalização aplicou o resultado desses processos para retificar o montante de prejuízo fiscal disponível da Recorrente, efetuando lançamento para prevenir eventual decadência.

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.187 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.721049/2019-46

É relevante verificar, portanto, a situação atual de cada um dos Processos Administrativos mencionados:

(i) Processo Administrativo nº 16561-720.234/2016-27

Em 10/10/2022, foi publicado o Acórdão nº 1302-006.199, com o seguinte resultado:

Acordam os membros do colegiado, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento parcial ao recurso, para exonerar a tributação dos lucros atribuídos à Holdtotal S/A, vencidos os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório (relator), Marcelo Cuba Netto e Paulo Henrique Silva Figueiredo, que votaram por negar provimento ao recurso quanto a tal matéria. Acordam, ainda, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para exonerar a tributação dos lucros atribuídos à investida Yguazu Cimentos S/A. Quanto ao recurso de ofício, também, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório (relator), Marcelo Cuba Netto e Paulo Henrique Silva Figueiredo, que votaram por dar provimento parcial ao recurso, apenas, para restabelecer a tributação dos lucros atribuídos à investida Loma Negra Cimentos S/A. Designado para redigir o voto vencedor, quanto às matérias em relação às quais o relator foi vencido, o conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias.

Verifica-se, assim, que o Recurso Voluntário foi parcialmente provido, cancelando a tributação referente a parte dos lucros, com o desprovimento do Recurso de Ofício. Tal decisão foi objeto de Embargos de Declaração, os quais não foram admitidos, conforme decisão de 15/02/2024. Assim, encontra-se ainda com prazo para a interposição de eventual Recurso Especial.

(ii) Processo Administrativo nº 16561-720.241/2016-29

Em 10/05/2019, foi publicado o Acórdão nº 1401-003.183, com o seguinte resultado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Quanto ao recurso voluntário, acordam, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de aplicação do art. 24 da LINDB e rejeitar as arguições de decadência e, no mérito, dar provimento parcial para (i) por unanimidade de votos, em negar provimento em relação à incidência de juros sobre a multa de ofício e vedação ao confisco (ii) por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso em relação à dedutibilidade das despesas com ágio e na inexistência de base legal para adição na base de cálculo da CSLL das referidas despesas, vencidos os Conselheiros Daniel Ribeiro Silva, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano. (iii) Por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para afastar a aplicação da multa isolada, vencidos os Conselheiros Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.187 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.721049/2019-46

Assim, enquanto o Recurso de Ofício foi indeferido, o Recurso Voluntário foi parcialmente provido. Este acórdão foi objeto de Embargos de Declaração, acolhidos sem efeitos infringentes por meio do Acórdão n.º 1401-006.258. Atualmente, aguarda-se a definição dos Recursos Especiais interpostos tanto pela Fazenda Nacional quanto pelo contribuinte.

(iii) Processo Administrativo n.º 16561-720.248/2016-41

Em 19/03/2020, foi publicado o Acórdão n.º 1402-004.203, com o seguinte resultado:

Acordam os membros do colegiado, i) por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário para, i.i) manter os lançamentos de despesas com glosa de ágio; i.ii) , afastar as alegações acerca da responsabilização tributária do sucessor na sucessão (Súmula CARF n.º 113); ii) por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário e manter os lançamentos de multa isolada, vencidos a Relatora e os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Gonçalves e Paula Santos de Abreu que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor em relação a esta matéria, o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone; iii) por maioria de votos, negar provimento ao recurso de ofício, vencidos os Conselheiros Marco Rogério Borges, Evandro Correa Dias e Murillo Lo Visco, que davam provimento.

Assim, foi negado provimento tanto ao Recurso Voluntário quanto ao Recurso de Ofício. Em 28/02/2023, foi publicado o Acórdão n.º 9101-006.473, proferido pela C. 1ª Turma da CSRF:

Acordam os membros do colegiado, : (i) por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Especial em relação à matéria “multas isoladas”; e (ii) por maioria de votos, não conhecer do Recurso Especial em relação à matéria “amortização de ágio/laudo extemporâneo”, vencidos os conselheiros Gustavo Guimarães da Fonseca (relator) e Alexandre Evaristo Pinto que votaram pelo conhecimento. No mérito, por voto de qualidade, na parte conhecida, acordam em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Livia De Carli Germano, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Alexandre Evaristo Pinto que votaram por dar-lhe provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Edeli Pereira Bessa.

Em 14/07/2023, Os Embargos de Declaração opostos não foram admitidos. Aguarda-se o encerramento do referido PAF neste Carf.

(iv) Processo Administrativo n.º 16561/720.132/2017-92

Em 31/12/2021, foi publicado o Acórdão n.º 1301-005.817, com o seguinte resultado:

Acordam os membros do colegiado, por determinação do art. 19-E da Lei n.º 10.522, de 2002, acrescido pelo art. 28 da Lei n.º 13.988/2020, em face do empate no julgamento, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Giovana Pereira de Paiva Leite, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rafael Taranto Malheiros e Heitor de Souza Lima Junior, que negavam

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-001.187 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.721049/2019-46

provimento ao recurso. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite.

Deste modo, o Recurso Voluntário interposto naqueles autos foi integralmente provido, com o cancelamento das autuações de IRPJ e de CSLL. Em face do referido acórdão, a PGFN interpôs Recurso Especial, provido nos seguintes termos pela 1ª Turma da CSRF:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, por voto de qualidade, acordam em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado a quo para exame de matérias alegadas em Recurso Voluntário acerca da incidência do art. 10 do Tratado Brasil Argentina relativo a dividendos e à compensação do imposto pago no exterior, vencidos os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Luciano Bernart, Viviani Aparecida Bacchmi e Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic que votaram por negar provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli. Julgamento realizado após a vigência da Lei nº 14.689/2023, a qual deverá ser observada quando do cumprimento da decisão.

Aguarda-se, no momento, análise de Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão.

(v) Processo Administrativo nº 16561-720.154/2017-52

Em 11/05/2023, foi publicado o Acórdão nº 1301-006.317, com o seguinte resultado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício. Quanto ao recurso voluntário, acordam os membros, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros José Eduardo Dornelas Souza, Marcelo José Luz de Macedo, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic e Eduardo Monteiro Cardoso, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Iágaro Jung Martins.

Assim, foi negado provimento tanto ao Recurso de Ofício quanto ao Recurso Voluntário. Aguarda-se, tão somente, definição do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

A partir do cenário descrito, é evidente que os Processos Administrativos mencionados ainda não foram decididos de forma definitiva neste Carf. Com isso, os lançamentos de ofício que resultaram na modificação dos prejuízos fiscais utilizados pela Recorrente ainda estão sendo avaliados, sendo incertas as consequências que referidos processos podem trazer aos prejuízos fiscais utilizados pela Recorrente nos anos-calendário 2015 e 2017.

Além disso, entendo temerário aplicar os resultados atuais dos referidos processos. Não se sabe se as cobranças mantidas serão canceladas ou se as glosas já revertidas retornarão.

Trata-se, assim, de evidente caso de prejudicialidade externa, em que a solução de um Processo Administrativo depende do julgamento de outra causa, nos termos descritos pelo art. 313, V, “a”, do CPC. Nestes casos, admite-se eventual

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-001.187 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.721049/2019-46

sobrestamento do processo, conforme definido na Solução de Consulta Interna nº 8/19:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA PROCESSOS CONEXOS. PREJUDICIALIDADE. RITOS. REUNIÃO DE PROCESSOS. SUSPENSÃO DE PROCESSOS. Em prol da eficiência do contencioso administrativo, podem as autoridades julgadoras se valer da legislação processual civil — ainda que não lhes seja impositiva — para promover a reunião de processos para julgamento conjunto, se sob o mesmo rito processual e conexos, ou suspenderem o seu andamento, por prazo razoável, para as situações de ritos distintos e prejudicialidade externa. Dispositivos Legais: arts. 54 a 63 e 313 Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Inclusive, essa solução já foi aplicada em oportunidades semelhantes, conforme Resolução nº 1402-000.466 (Rel. Cons. Paulo Mateus Ciccone, Sessão de 18/10/2017).

Portanto, voto por determinar o sobrestamento deste Processo Administrativo, com a sua devolução à Secretaria da Câmara, até que sejam proferidas decisões definitivas neste Carf nos Processos Administrativos nº 16561-720.234/2016-27, 16561-720.241/2016-29, 16561-720.248/2016-41, 16561/720.132/2017-92 e 16561-720.154/2017-52.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de sobrestar o julgamento até que os processos do qual este decorre sejam julgados em definitivo no CARF.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator